

lução 100/MDS versus carga horária municipal), deliberando-se pela busca de parecer jurídico.

3. Fiscalização: Parecer favorável à estrutura do SAREM I (Viva Rio). Indeferimento da certificação definitiva da Associação de Moradores de Jardim Jaconé por indefinição do serviço ofertado, com prazo de 90 dias para adequação.

4. Eleições: Prorrogação do calendário eleitoral para período posterior à Conferência Estadual, visando garantir quórum e participação.

Às 12:11 horas do dia 19 de agosto de 2025, deu-se por encerrada a reunião e eu, Rita Lee Marins Monteiro, Secretária Executiva, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pelos demais presentes.

Alessandra Gabriela Medeiros Guedes Teixeira  
Presidente do CMAS

#### EXTRATO DA ATA Nº 009/2025

ATA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS  
OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA; ORIENTAÇÃO NORMATIVA À ONG ABNE; RELATÓRIOS DE VISITA TÉCNICA (OSC INADH E CASA ABRIGO HERNANI GOMES DUARTE); CONVOCAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL.

Às 09:21 horas do dia 16 de setembro de 2025, foi realizada uma reunião na Casa dos Conselhos, estabelecida na Rua Fúlvio C. Guida, nº 32, Centro – Maricá/RJ. A referida reunião versa sobre infraestrutura do conselho e fiscalização da rede de acolhimento. Diante do exposto, a plenária deliberou:

1. Expediente: Ciência da abertura de processo administrativo pela SMASC visando a aquisição de equipamentos de informática para o Conselho.
2. Normatização: Orientação técnica à ONG ABNE sobre adequação estatutária às Resoluções CNAS nº 109 e nº 182/2025.
3. Fiscalização: Ciência da visita às Casas Monteiro Lobato e Zuleika Cardoso (OSC INADH), com apontamento de urgência em adequações de segurança. Parecer favorável à renovação da Casa Abrigo Hernani Gomes Duarte, com ressalvas.
4. Eleição: Convocação da Comissão Eleitoral para conclusão dos trâmites do pleito.

Às 12:18 horas do dia 16 de setembro de 2025, deu-se por encerrada a reunião e eu, Rita Lee Marins Monteiro, Secretária Executiva, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pelos demais presentes.

Alessandra Gabriela Medeiros Guedes Teixeira  
Presidente do CMAS

#### EXTRATO DA ATA Nº 002/2025 (EXTRAORDINÁRIA)

ATA DA 002ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS  
OBJETO: HOMOLOGAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CONSELHEIROS; APROVAÇÃO DAS CONTAS DO FMAS (EXERCÍCIO 2024); REGISTRO SOBRE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS VINCULADOS; DEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO DA OSC INADH.

Às 09:27 horas do dia 30 de setembro de 2025, foi realizada uma reunião na Casa dos Conselhos, estabelecida na Rua Fúlvio C. Guida, nº 32, Centro – Maricá/RJ. A referida reunião versa sobre a prestação de contas do fundo municipal e inscrição de entidades. Após análise documental, deliberou-se:

1. Composição: Ciência e homologação das substituições de conselheiros (Sec. Trabalho, ISSM, Sec. Educação, SOLARES e AMAC).
2. Contas FMAS 2024: Aprovação unânime, com ressalvas, das contas do exercício de 2024, mediante parecer da Comissão de Finanças. Apontada divergência temporária de saldos na transição de exercício e necessidade de atualização do inventário patrimonial.
3. Gestão de Recursos: Registro da necessidade de devolução de recurso vinculado não executado pela Associação Pestalozzi.
4. Inscrição de Entidade: Deferimento da inscrição provisória da OSC Instituição Nacional de Desenvolvimento Humano (INADH), conforme parecer da Comissão de Normas.

Deu-se por encerrada a reunião e eu, Rita Lee Marins Monteiro, Secretária Executiva, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pelos demais presentes.

Alessandra Gabriela Medeiros Guedes Teixeira  
Presidente do CMAS

#### EXTRATO DA ATA Nº 003/2025 (EXTRAORDINÁRIA)

ATA DA 003ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS

OBJETO: POSSE DE NOVOS CONSELHEIROS; HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL; ANÁLISE DE RECURSOS DE INSCRIÇÃO; ELEIÇÃO E PROCLAMAÇÃO DA NOVA MESA DIRETORA.

Às 09:30 horas do dia 17 de outubro de 2025, foi realizada uma reunião na Casa dos Conselhos, estabelecida na Rua Fúlvio C. Guida, nº 32, Centro – Maricá/RJ. A referida reunião versa sobre o encerramento do processo eleitoral e eleição da mesa diretora. Diante do exposto, a plenária deliberou:

1. Posse: Apresentação e acolhimento dos novos conselheiros (representações UNEGRO e ISSM).
2. Processo Eleitoral: Ciência do convite ao Ministério Público e publicidade dos atos no Jornal Oficial (JOM). Manutenção do indeferimento da inscrição da Associação de Moradores de Jardim Jaconé e deferimento, pós-recurso, da Associação de Moradores do Recanto de Itaipuá.
3. Eleição da Mesa Diretora: Eleição e proclamação da chapa única composta por Vânia Brito Daudt (Presidente) e Janaína Cosmo da Silva (Vice-Presidente), com 14 votos favoráveis e 01 voto nulo.
4. Encerramento: Agendamento da posse da nova Mesa Diretora para 21/10/2025.

Deu-se por encerrada a reunião e eu, Rita Lee Marins Monteiro, Secretária Executiva, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pelos demais presentes.

Alessandra Gabriela Medeiros Guedes Teixeira  
Presidente do CMAS

#### CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	UF: RJ
ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO REGIMENTO ESCOLAR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE MARICÁ PMM/ SEMED NOS ARTIGOS 80A, 104, 119, 122 E 138.	
RELATORA: Jaline Nazaré Chaves de Faria	
PARECER CME Nº: 005/2025	COLEGIADO: CME

APROVADO EM:  
04/11/2025

##### I. HISTÓRICO:

O Conselho Municipal de Educação (CME), no dia 03/11/2025, em reunião extraordinária, presidida pela Presidente Aline Simonassi e com a presença dos Conselheiros: Luzia Dalva Pires Ribeiro, Adriana Rocha de Oliveira, Victor Hugo Fernandes Ferreira, Vanessa de Almeida Silva, Thiago de Lima Sobrinho da Motta, Vitor Nunes, Rodrigo Moura, Sônia Maria de Andrade Freire, Jaline Nazaré Chaves de Faria, Alan Rogério F. de Oliveira Júnior, Wânia Teixeira; compreendendo o seu compromisso com a qualidade e a equidade da educação do Município de Maricá, e cumprindo com sua função de expandir normas complementares às leis educacionais em âmbito nacional, estadual e municipal à realidade educativa do Sistema Municipal de Ensino que abrange todas as especificidades das instituições escolares que compõem seu Sistema de Ensino, passa para a análise, estudos e discussões da Minuta de Alteração do Regimento Escolar da Rede Pública Municipal de Ensino de Maricá, especificamente nos artigos 80 A, 104, 119, 122 e 138.

A Constituição Cidadã de 1988 assegura que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, portanto um direito público subjetivo que deve ser garantida a todos os cidadãos brasileiros de forma gratuita, pública e com qualidade. O presente Parecer visa uniformizar a organização pedagógica em toda a rede, facilitando o acompanhamento das aprendizagens, a análise dos resultados pedagógicos e o planejamento das ações de recuperação contínua. A experiência de anos anteriores demonstrou que o sistema trimestral favorece o processo avaliativo formativo, amplia o tempo de intervenção pedagógica e otimiza a devolutiva às famílias e aos estudantes. Além disso, o modelo trimestral aproxima-se das práticas de redes municipais e estaduais que buscam maior flexibilidade e profundidade no acompanhamento do percurso formativo dos estudantes, preservando o direito e a garantia do acesso e da permanência do aluno na escola, possibilitando o combate à evasão escolar, à distorção idade/série e à prevenção da repetência, conforme preconiza a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB. Segundo a LDB 9.394/96, no artigo 24, inciso V, a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios: a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais; b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar; c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado; d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito; e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos. Esse egrégio Conselho entende que a alteração do Regimento Escolar no que tangencia a periodicidade dos registros das notas bimestrais para trimestrais, pode assegurar aos nossos educandos um processo avaliativo amplo, contribuindo para que as dificuldades apresentadas pelos alunos sirvam como indicativo do que o professor precisa mudar em seu planejamento. Sendo assim, a preocupação deve ser com a aprendizagem significativa e não simplesmente com atribuição de notas ou conceitos.

##### II-FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

O Conselho Municipal de Educação de Maricá, de acordo com o art.1º da Lei 1655, de 27 de junho 1997, revogada pela Lei Municipal nº 3.047, de 09/09/2021, alterada pela Lei Municipal nº 3.122 de 06 de abril de 2022, é um “órgão colegiado de caráter paritário, responsável pelas atribuições do Poder Público Municipal em matéria consultiva, deliberativa, normativa, fiscalizadora e de assessoramento do Sistema Municipal de Ensino”. No seu segundo artigo, o mesmo diploma legal determina as competências do órgão que, no que tange à questão analisada neste texto, diz respeito ao expresso nos incisos I e II, que são, respectivamente, “participar da formulação da política de Educação do Município, analisando e propondo diretrizes educacionais”, e “zelar pelo cumprimento da legislação federal, estadual e municipal, aplicáveis à Educação Infantil, ao Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos do Município”.

##### III-CONSIDERANDO:

- as disposições do art. 205, da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
- que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organização da sociedade civil e nas manifestações culturais, na forma do artigo 1º da Lei nº. 9394/96 de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º, CF), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art.3º, da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- o art. 157, do Regimento da Rede Pública Municipal de Ensino de Maricá que estabelece que a Secretaria Municipal de Educação editarão Resoluções, Instruções e/ou Orientações complementares ao Regimento;
- o artigo 24 da Lei nº 9394/96 de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos pela Base Nacional Comum

Curricular – BNCC, que recomenda que os estudantes e professores interajam pedagogicamente.

• a necessidade de definir normas e estabelecer procedimentos comuns que regulamentem a vida escolar dos estudantes da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos da Rede Municipal de Ensino.

#### IV. CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Diante do exposto, a Comissão APROVA e esclarece que a finalidade do presente Parecer é a alteração da periodicidade dos registros das notas bimestrais para trimestrais com o intuito primordial de assegurar aos nossos educandos que o processo de ensino aprendizagem possa oportunizar os meios necessários para se promover uma avaliação formativa mais adequada, estabelecidos através do Capítulo IV, Da matrícula, da Organização de Turmas e das Transparências, artigos 80 e 104, Seção II Da Periodicidade e do Registro artigo 119 e Seção III Da Atribuição de Notas artigos 122 e 138 do Regimento da Rede Pública de Ensino e da Resolução nº 002 de 27 de março de 2024.

#### V. VOTO DA RELATORA:

Considerando o exposto, a Relatora vota favoravelmente à emissão do Parecer CME 005/2025.

#### VI. CONCLUSÃO DO PLENÁRIO:

À vista do exposto, o Conselho Municipal de Educação de Maricá, criado pela Lei Municipal nº 1.655, de 27/06/1977, revogada pela Lei Municipal nº 3.047, de 09/09/2021, alterada pela Lei Municipal nº 3.122 de 06 de abril de 2022, APROVA as Alterações do Regimento Escolar da Rede Pública Municipal de Ensino de Maricá, documento que é parte integrante do presente Parecer, Capítulo IV, Da Matrícula, Da Organização de Turmas e Das Transparências, artigos 80A e 104, Seção II Da Periodicidade e do Registro artigo 119 e Seção III Da Atribuição de Notas artigos 122 e 138 do Regimento da Rede Pública Municipal de Ensino e da Resolução nº 002, de 27 de março de 2024, com efeitos a partir do ano letivo de 2026.

#### VII-COMISSÃO:

Aline Simonassi – Presidente

Luzia Dalva Pires Ribeiro

Jaline Chaves de Faria

Raquel Castro

Vanessa Moreira Pintoco

Teresa Cristina Maiolino – Secretária Executiva

Sala das Sessões, Maricá, 04 de novembro de 2025.

Aline Simonassi

Presidente do Conselho Municipal de Educação

#### CAPÍTULO IV

#### DA MATRÍCULA, DA ORGANIZAÇÃO DE TURMAS E DAS TRANSFERÊNCIAS

Onde se lê:

Art. 80 A. A divisão do ano letivo dar-se-á do seguinte modo:

§ 1º. O ano letivo será dividido em 4 (quatro) bimestres para a Educação Infantil e Ensino Fundamental Regular (redação dada pelo Parecer CME nº 003 de 14 de novembro de 2023, publicado no JOM 1528 de 29 de novembro de 2023).

§ 2º. Para a I Fase da Educação de Jovens e Adultos o ano letivo continuará sendo dividido em 4 (quatro) bimestres.

§ 3º. Para a II Fase a IX Fase da Educação de Jovens e Adultos o ano letivo continuará sendo dividido em 2 (dois) bimestres por semestre. (Artigo 80-A acrescentado pelo Parecer CME Nº 001/2018, de 12 de janeiro de 2018, publicado no JOM 833).

Leia-se:

Art. 80 A. A divisão do ano letivo dar-se-á do seguinte modo:

§ 1º. O ano letivo será dividido em 3 (três) trimestres apenas para a Educação Infantil, Ensino Fundamental Regular e Educação de Idosos.

§ 2º. Para a I Fase da Educação de Jovens e Adultos o ano letivo continuará sendo dividido em 4 (quatro) bimestres.

§ 3º. Para a II Fase a IX Fase da Educação de Jovens e Adultos continuará em 2 (dois) bimestres por semestre.

Onde se lê:

Art. 104. Exetuada a situação de que trata o artigo 90 deste Regimento, quando ocorrer a situação de aluno ser matriculado após iniciado o ano letivo, no máximo até 60 (sessenta) dias após findo o primeiro bimestre letivo sem ter sido matriculado em outra Unidade Escolar, anteriormente, no mesmo ano letivo, sua frequência, para efeito de cumprimento do mínimo estabelecido na Lei, será apurada tendo como referencial o total de dias letivos e de carga horária ainda não transcorridos, a contar da data de sua matrícula (redação dada pelo Parecer CME nº 003 de 14 de novembro de 2023, publicado no JOM 1528 de 29 de novembro de 2023).

Leia-se:

Art. 104. Exetuada a situação de que trata o artigo 90 deste Regimento, quando ocorrer a situação de aluno ser matriculado após iniciado o ano letivo, no máximo até 90 (noventa) dias após findo o primeiro trimestre/ bimestre letivo sem ter sido matriculado em outra escola, anteriormente, no mesmo ano letivo, sua frequência para efeito de cumprimento do mínimo estabelecido na Lei, será apurada tendo como referencial o total de dias letivos e de carga horária ainda não transcorridos, a contar da data de sua matrícula.

#### SEÇÃO II

#### DA PERIODICIDADE E DO REGISTRO

Onde se lê:

Art. 119. O processo de avaliação será contínuo e cumulativo e seus resultados registrados, bimestralmente, da seguinte forma: a) Por meio de fichas de acompanhamento na Educação Infantil, nos 1º, 2º ou 3º anos de escolaridade do Ensino Fundamental e na I Fase da Educação de Jovens e Adultos (redação dada pelo Parecer CME nº 003 de 14 de novembro de 2023, publicado no JOM 1528 de 29 de novembro de 2023).

b) através de notas do 4º ao 9º ano de escolaridade do Ensino Fundamental, II a IX fase da Educação de Jovens e Adultos, no Ensino Médio e na Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Leia-se:

Art. 119. O processo de avaliação será contínuo e cumulativo e seus resultados registrados, trimestralmente/ bimestralmente, da seguinte forma: a) Por meio de fichas de acompanhamento na Educação Infantil, nos 1º e 2º anos de escolaridade do Ensino Fundamental e na I Fase da Educação de Jovens e Adultos e Educação de Idosos. b) através de notas do 3º ao 9º ano de escolaridade do Ensino Fundamental, II a IX fase da Educação de Jovens e Adultos e Educação de Idosos, no Ensino Médio e na Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

#### SEÇÃO III

#### DA ATRIBUIÇÃO DE NOTAS

Onde se lê:

Art. 122. Nos instrumentos utilizados nas avaliações a partir do 4º(quarto) ano de escolaridade do Ensino Fundamental, no Ensino Médio e na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, observados os critérios técnico-pedagógicos, os resultados finais alcançados expressar-se-ão por valor numérico total, assim distribuídos: a) 1º bimestre = 20 (vinte) pontos; b) 2º bimestre = 20 (vinte) pontos; c) 3º bimestre = 30 (trinta) pontos; d) 4º bimestre = 30 (trinta) pontos; e) Nota final = 100 (cem) pontos. Parágrafo Único. As atividades de recuperação paralela deverão ser registradas nos diários de classe no resumo dos conteúdos. (redação dada pelo Parecer CME nº 003 de 14 de novembro de 2023, publicado no JOM 1528 de 29 de novembro de 2023).

Leia-se:

Art. 122. Nos instrumentos utilizados nas avaliações a partir do 3º(terceiro) ano de escolaridade do Ensino Fundamental, no Ensino Médio e na Educação Profissional Técnica de Nível Médio e a partir da II fase da Educação de Idosos, observados os critérios técnico-pedagógicos, os resultados finais alcançados expressar-se-ão por valor numérico total, assim distribuído: a) 30 (trinta) pontos – 1º trimestre; b) 40 (quarenta) pontos – 2º trimestre; c) 30 (trinta) pontos – 3º trimestre; d) Nota final = 100 pontos. Parágrafo Único. As atividades de recuperação paralela deverão ser registradas nos diários de classe, no resumo dos conteúdos. Onde se lê:

Art. 138. Prevalecerá a maior nota ( pontuação) obtida pelo aluno após a recuperação paralela do bimestre. (redação dada pelo Parecer CME nº 003 de 14 de novembro de 2023, publicado no JOM 1528 de 29 de novembro de 2023).

Leia-se:

Art. 138. Prevalecerá a maior nota ( pontuação) obtida pelo aluno após a recuperação paralela do trimestre/ bimestre.

#### INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO UF: RJ

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO REGIMENTO ESCOLAR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE MARICÁ PMM/SEMED NOS ARTIGOS 3º, 7º, 8º, 119, 122, 129, 130 E 131.

RELATORA: Jaline Nazaré Chaves de Faria

PARECER CME Nº: 006/2025

COLEGIADO: CME APROVADO EM: 04/11/2025

#### I. HISTÓRICO:

O Conselho Municipal de Educação (CME), no dia 03/11/2025, em reunião extraordinária, presidida pela Presidente Aline Simonassi e com a presença dos Conselheiros: Luzia Dalva Pires Ribeiro, Adriana Rocha de Oliveira, Victor Hugo Fernandes Ferreira, Vanessa de Almeida Silva, Thiago de Lima Sobrinho da Motta, Vitor Nunes, Rodrigo Moura, Sônia Maria de Andrade Freire, Jaline Nazaré Chaves de Faria, Alan Rogério F. de Oliveira Júnior, Wânia Teixeira e os suplentes compreendendo o seu compromisso com a qualidade e a equidade da educação do Município de Maricá, e cumprindo com sua função de expandir normas complementares às leis educacionais em âmbito nacional, estadual e municipal à realidade educativa do Sistema Municipal de Ensino que abrange todas as especificidades das instituições escolares que compõem seu Sistema de Ensino, passa para a análise, estudos e discussões da Minuta de Alteração do Regimento Escolar da Rede Pública Municipal de Ensino de Maricá, especificamente nos artigos 3º, 7º, 8º, 119, 122, 129, 130 e 131.

A Constituição Cidadã de 1988 assegura que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, portanto um direito público subjetivo que deve ser garantida a todos os cidadãos brasileiros de forma gratuita, pública e com qualidade. O presente Parecer visa garantir a efetividade do processo de alfabetização e assegurar que, ao final do ciclo inicial, os estudantes tenham consolidado as aprendizagens essenciais de leitura, escrita e raciocínio lógico-matemático, com a finalidade de garantir o direito à alfabetização das crianças brasileiras, elemento estruturante para a construção de trajetórias escolares bem-sucedidas. Assegurando em toda a rede, o foco na alfabetização na idade certa de todas as crianças, nos termos da legislação vigente, assegurada a alfabetização ao longo da trajetória escolar para as crianças que demandem ações de recomposição da aprendizagem e de acompanhamento individualizado, de modo a promover a equidade educacional no território e a centralidade dos processos de ensino-aprendizagem e das necessidades das escolas. Facilitando o acompanhamento das aprendizagens, a análise dos resultados pedagógicos e o planejamento das ações de recuperação contínua. Além disso, a garantia da efetividade do processo de alfabetização aproxima-se das práticas de redes municipais que buscam maior consolidação das aprendizagens essenciais à alfabetização e ao letramento e profundidade no acompanhamento do percurso formativo dos estudantes, preservando o direito e a garantia do acesso e da permanência do aluno na escola, possibilitando o combate à evasão escolar, à distorção idade/série e à prevenção da repetência, conforme preconiza a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB. Segundo a LDB 9.394/96, no artigo 24, inciso V, a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios: a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar; c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado; d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito; e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos. Esse egrégio Conselho entende que a alteração do Regimento Escolar no que tangencia a alfabetização até o final do segundo ano do Ensino Fundamental, com possibilidade de retenção em caráter excepcional, pode assegurar aos nossos educandos um processo avaliativo amplo, qualitativo, igualitário e equitativo, contribuindo para que as dificuldades apresentadas pelos alunos sirvam como indicativo do que o professor precisa mudar em seu planejamento. Sendo assim, a preocupação deve ser com a aprendizagem significativa e não simplesmente com atribuição de notas ou conceitos.

#### II-FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

O Conselho Municipal de Educação de Maricá, de acordo com o art. 1º da Lei 1655, de 27 de junho 1997, revogada pela Lei Municipal nº 3.047, de 09/09/2021, alterada pela Lei Municipal nº 3.122 de 06 de abril de 2022, é um "órgão colegiado de caráter paritário, responsável pelas atribuições do Poder Público Municipal em matéria consultiva, deliberativa, normativa, fiscalizadora e de assessoramento do Sistema Municipal de Ensino". No seu segundo artigo, o mesmo diploma legal determina as competências do órgão que, no que tange à questão analisada neste texto, diz respeito ao expresso nos incisos I e II, que são, respectivamente, "participar da formulação da política de Educação do Município, analisando e propondo diretrizes educacionais", e "zelar pelo cumprimento da legislação federal, estadual e municipal, aplicáveis à Educação Infantil, ao Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos do Município".

#### III-CONSIDERANDO:

- a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º, CF), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º, da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- as disposições do art. 205, da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
- que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organização da sociedade civil e nas manifestações culturais, na forma do artigo 1º da Lei nº. 9394/96 de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- as disposições do parágrafo único do art. 22, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, quando traz que são objetivos precíprios da educação básica a alfabetização plena e a formação de leitores, como requisitos essenciais para o cumprimento das finalidades constantes do caput deste artigo;
- o artigo 24 da Lei nº 9394/96 de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- as disposições do inciso I do art. 32, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, quando traz que o ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- as disposições do art. 12 da Resolução CNE/CP nº 2 de 22 de dezembro de 2017, que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular ao afirmar que para atender o disposto no inciso I do artigo 32 da LDB, no primeiro e no segundo ano do Ensino Fundamental, a ação pedagógica deve ter como foco a alfabetização, de modo que se garanta aos estudantes a apropriação do sistema de escrita alfabetica, a compreensão leitora e a escrita de textos com complexidade adequada à faixa etária dos estudantes, e o desenvolvimento da capacidade de ler e escrever números, compreender suas funções, bem como o significado e uso das quatro operações matemáticas.
- o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos pela Base Nacional Comum Curricular – BNCC, que recomenda que os estudantes e professores interajam pedagogicamente.
- o art. 157, do Regimento da Rede Pública Municipal de Ensino de Maricá que estabelece que a Secretaria Municipal de Educação editará Resoluções, Instruções e/ou Orientações complementares ao Regimento;
- a necessidade de definir normas e estabelecer procedimentos comuns que regulamentem a vida escolar dos estudantes da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos da Rede Municipal de Ensino.

#### IV. CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Diante do exposto, a Comissão APROVA e esclarece que a finalidade do presente Parecer é a alteração do Regimento Escolar no que tangencia a alfabetização até o final do segundo ano do Ensino Fundamental, com possibilidade de retenção em caráter excepcional, com o intuito primordial de assegurar aos nossos educandos que o processo de ensino aprendizagem possa oportunizar os meios necessários para se promover uma avaliação formativa mais adequada, estabelecidos através do Capítulo II Dos níveis e modalidades da Educação, artigo 3º, do Capítulo III Das Finalidades e Objetivos, artigos 7º e 8º; Seção II Da Periodicidade e do Registro artigo 119; Seção III Da Atribuição de Notas, artigo 122; Seção IV Da Promoção e Da Retenção, artigos 129, 130 e 131 do Regimento da Rede Pública de Ensino e da Resolução nº 002 de 27 de março de 2024.

#### V. VOTO DA RELATORA:

Considerando o exposto, a Relatora vota favoravelmente à emissão do Parecer CME006/ 2025.

#### VI. CONCLUSÃO DO PLENÁRIO:

À vista do exposto, o Conselho Municipal de Educação de Maricá, criado pela Lei Municipal nº 1.655, de 27/06/1977, revogada pela Lei Municipal nº 3.047, de 09/09/2021, alterada pela Lei Municipal nº 3.122 de 06 de abril de 2022, APROVA as Alterações do Regimento Escolar da Rede Pública Municipal de Ensino de Maricá, documento que é parte integrante do presente Parecer, Capítulo II Dos níveis e modalidades da

Educação, artigo 3º; do Capítulo III Das Finalidades e Objetivos, artigos 7º e 8º; Seção II Da Periodicidade e do Registro artigo 119; Seção III Da Atribuição de Notas, artigo 122; Seção IV Da Promoção e Da Retenção, artigos 129, 130 e 131 do Regimento da Rede Pública Municipal de Ensino e da Resolução nº 002, de 27 de março de 2024, com efeitos a partir do ano letivo de 2026.

#### VII-COMISSÃO:

Aline Simonassi – Presidente

Luzia Dalva Pires Ribeiro

Jaline Chaves de Faria

Raquel Castro

Vanessa Moreira Pintoco

Teresa Cristina Maiolino – Secretária Executiva

Sala das Sessões, Maricá, 04 de novembro de 2025.

Aline Simonassi

Presidente do Conselho Municipal de Educação

#### CAPÍTULO II

#### DOS NÍVEIS E MODALIDADES DA EDUCAÇÃO

Onde se lê:

Art. 3º. II, a) O 1º, 2º e 3º anos do Ensino Fundamental tem como objetivo a alfabetização e será voltado para ampliar a todos os alunos as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos; b) O 4º e 5º anos de escolaridade terão como objetivos a ampliação e o aprofundamento das aprendizagens básicas imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos.

Leia-se:

Art. 3º. II, a) O 1º e 2º ano do Ensino Fundamental tem como objetivo a alfabetização e será voltado para ampliar a todos os alunos as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos. b) O 3º, 4º e 5º anos de escolaridade terão como objetivos a ampliação e o aprofundamento das aprendizagens básicas imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos.

#### CAPÍTULO III

#### DAS FINALIDADES E OBJETIVOS

Onde se lê:

Art. 7º. Os 03 (três) anos iniciais do Ensino Fundamental devem assegurar: I. a alfabetização e letramento; II. o desenvolvimento das diversas formas de expressão, incluindo o aprendizado da língua portuguesa, a literatura, a música e demais artes, a educação física, assim como o aprendizado da matemática, da ciência, da história e geografia; III. a continuidade da aprendizagem, tendo em conta a complexidade do processo de alfabetização e os prejuízos que a repetência pode causar no Ensino Fundamental como um todo e, particularmente, na passagem do primeiro para o segundo e deste para o terceiro ano de escolaridade.

Leia-se:

Art. 7º. Os 02 (dois) anos iniciais do Ensino Fundamental devem assegurar: I. a alfabetização e letramento; II. o desenvolvimento das diversas formas de expressão, incluindo o aprendizado da língua portuguesa, a literatura, a música e demais artes, a educação física, assim como o aprendizado da matemática, da ciência, da história e geografia; III. a continuidade da aprendizagem, tendo em conta a complexidade do processo de alfabetização e os prejuízos que a repetência pode causar no Ensino Fundamental como um todo e, particularmente, na passagem do primeiro para o segundo.

Onde se lê:

Art. 8º. Os três anos iniciais do Ensino Fundamental formam um bloco pedagógico não passível de interrupção, voltado para ampliar ao aluno as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos. Parágrafo único. No Ensino Fundamental acolher significa também cuidar e educar, como forma de garantir a aprendizagem dos conteúdos curriculares, para que o estudante desenvolva interesses e sensibilidades que lhes permitam usufruir dos bens culturais disponíveis na comunidade, na sua cidade ou na sociedade em geral, e que possibilitem ainda sentir-se como produtor valorizado desses bens.

Leia-se:

Art. 8º. Os dois primeiros anos do Ensino Fundamental formam um bloco pedagógico não passível de interrupção, voltado à consolidação das aprendizagens essenciais à alfabetização e ao letramento.

§ 1º. A partir do 2º ano de escolaridade, poderá haver retenção excepcional, devidamente justificada pelo Conselho de Classe, com parecer descriptivo e registro do processo de acompanhamento pedagógico e das estratégias de recuperação realizadas.

§ 2º. A decisão pela retenção deverá observar o desenvolvimento integral do estudante e será precedida de todos os esforços de apoio pedagógico e de diálogo com a família.

#### SEÇÃO II

#### DA PERIODICIDADE E DO REGISTRO

Onde se lê:

Art. 119. O processo de avaliação será contínuo e cumulativo e seus resultados registrados, bimestralmente, da seguinte forma: a) Por meio de fichas de acompanhamento na Educação Infantil, nos 1º, 2º ou 3º anos de escolaridade do Ensino Fundamental e na I Fase da Educação de Jovens e Adultos (redação dada pelo Parecer CME nº 003 de 14 de novembro de 2023, publicado no JOM 1528 de 29 de novembro de 2023). b) através de notas do 4º ao 9º ano de escolaridade do Ensino Fundamental, II a IX fase da Educação de Jovens e Adultos, no Ensino Médio e na Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Leia-se:

Art. 119. O processo de avaliação será contínuo e cumulativo e seus resultados registrados, trimestralmente bimestralmente, da seguinte forma: a) Por meio de fichas de acompanhamento na Educação Infantil, nos 1º e 2º anos de escolaridade do Ensino Fundamental e na I Fase da Educação de Jovens e Adultos e

Educação de Idosos. b) através de notas do 3º ao 9º ano de escolaridade do Ensino Fundamental, II a IX fase da Educação de Jovens e Adultos e Educação de Idosos, no Ensino Médio e na Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

### SEÇÃO III

#### DA ATRIBUIÇÃO DE NOTAS

Onde se lê:

Art. 122. Nos instrumentos utilizados nas avaliações a partir do 4º(quarto) ano de escolaridade do Ensino Fundamental, no Ensino Médio e na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, observados os critérios técnico-pedagógicos, os resultados finais alcançados expressar-se-ão por valor numérico total, assim distribuídos: a) 1º bimestre = 20 (vinte) pontos; b) 2º bimestre = 20 (vinte) pontos; c) 3º bimestre = 30 (trinta) pontos; d) 4º bimestre = 30 (trinta) pontos; e) Nota final = 100 (cem) pontos. Parágrafo Único. As atividades de recuperação paralela deverão ser registradas nos diários de classe no resumo dos conteúdos. (redação dada pelo Parecer CME nº 003 de 14 de novembro de 2023, publicado no JOM 1528 de 29 de novembro de 2023).

Leia-se:

Art. 122. Nos instrumentos utilizados nas avaliações a partir do 3º (terceiro) ano de escolaridade do Ensino Fundamental, no Ensino Médio e na Educação Profissional Técnica de Nível Médio e a partir da II fase da Educação de Idosos, observados os critérios técnico-pedagógicos, os resultados finais alcançados expressar-se-ão por valor numérico total, assim distribuído: a) 30 (trinta) pontos – 1º trimestre; b) 40 (quarenta) pontos – 2º trimestre; c) 30 (trinta) pontos – 3º trimestre; d) Nota final = 100 pontos. Parágrafo Único. As atividades de recuperação paralela deverão ser registradas nos diários de classe, no resumo dos conteúdos

### SEÇÃO IV

#### DA PROMOÇÃO E DA RETENÇÃO

Onde se lê:

Art. 129. Os 03 (três) anos iniciais (1º, 2º e 3º anos de escolaridade) do Ensino Fundamental e a I fase da Educação de Jovens e Adultos devem assegurar a alfabetização, o letramento, o desenvolvimento das diversas formas de expressão, o aprendizado da língua portuguesa, a literatura, a música e demais artes, a educação física, a matemática, a ciência, a história e a geografia, garantindo ao aluno um percurso contínuo de aprendizado. Parágrafo único. Os 02 (dois) anos iniciais (1º e 2º anos de escolaridade) do Ensino Fundamental não têm natureza reprobatória, exceto pela apuração da assiduidade (frequência mínima de 75%), constituindo um processo contínuo e sistemático que opta por valorizar os aspectos qualitativos do desenvolvimento do educando, sendo o registro do desempenho do mesmo sob a forma de fichas de acompanhamento.(NR)(Parágrafo Único com redação determinada pelo PARECER CME No 001/2018, de 12 de janeiro de 2018, publicado no JOM 833).

Leia-se:

Art. 129. Os 02 (dois) anos iniciais (1º e 2º ano de escolaridade) do Ensino Fundamental e a I fase da Educação de Jovens e Adultos e Educação de Idosos devem assegurar a alfabetização, o letramento, o desenvolvimento das diversas formas de expressão, o aprendizado da língua portuguesa, a literatura, a música e demais artes, a educação física, a matemática, a ciência, a história e a geografia, garantindo ao aluno um percurso contínuo de aprendizado. Parágrafo único. O 1º (primeiro) ano do Ensino Fundamental não têm natureza reprobatória, exceto pela apuração da assiduidade (frequência mínima de 75%), constituindo um processo contínuo e sistemático que opta por valorizar os aspectos qualitativos do desenvolvimento do educando, sendo o registro do desempenho do mesmo sob a forma de fichas de acompanhamento.

Onde se lê:

Art. 130. A promoção ou a retenção do aluno, no Ensino Fundamental (do 3º ao 9º ano de escolaridade), na I à IX fase da Educação de Jovens e Adultos, no Ensino Médio e na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, acontecerá em decorrência da avaliação do processo educativo e da apuração da assiduidade. (Redação dada pelo Parecer CME nº 001/2013, publicado no Jornal Oficial de Maricá de 28/08/2013, edição 398, p. 17). § 1º. A promoção ou a retenção do aluno no 3º ano de escolaridade do Ensino Fundamental está condicionada ao registro de desempenho realizado sob a forma de fichas de acompanhamento e / ou relatórios. (Redação dada pelo Parecer CME nº 001/2013, publicado no Jornal Oficial de Maricá de 28/08/2013, edição 398, p. 17). § 2º. A promoção ou a retenção do aluno na I fase da Educação de Jovens e Adultos está condicionada ao registro do desempenho realizado sob a forma de fichas de acompanhamento. (§ 2º com redação determinada pelo PARECER CME No 001/2018, de 12 de janeiro de 2018, publicado no JOM 833).

Leia-se:

Art. 130. A promoção ou a retenção do aluno, no Ensino Fundamental (do 2º ao 9º ano de escolaridade), na I à IX fase da Educação de Jovens e Adultos e Educação de Idosos no Ensino Médio e na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, acontecerá em decorrência da avaliação do processo educativo e da apuração da assiduidade. § 1º. A promoção ou a retenção do aluno no 2º ano de escolaridade do Ensino Fundamental está condicionada ao registro de desempenho realizado sob a forma de fichas de acompanhamento e / ou relatórios. § 2º. A promoção ou a retenção do aluno na I fase da Educação de Jovens e Adultos e Educação de Idosos está condicionada ao registro do desempenho realizado sob a forma de fichas de acompanhamento.

Onde se lê:

Art. 131. Será considerado aprovado a partir do 4º ano de escolaridade do Ensino Fundamental, da II fase da Educação de Jovens e Adultos, nos 03 (três) anos do Ensino Médio e nos 04 (quatro) anos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, o aluno que, ao final do ano letivo, tiver obtido: I. mínimo de 50 (cinquenta) pontos obtidos em cada componente curricular; II. frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) das atividades letivas; III. frequência e aprovação com êxito no estágio referente a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Leia-se:

Art. 131. Será considerado aprovado a partir do 3º ano de escolaridade do Ensino Fundamental, da II fase da Educação de Jovens e Adultos e Educação de Idosos, nos 03 (três) anos do Ensino Médio e nos 04

(quatro) anos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, o aluno que, ao final do ano letivo, tiver obtido: I. mínimo de 50 (cinquenta) pontos obtidos em cada componente curricular; II. frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) das atividades letivas; III. frequência e aprovação com êxito no estágio referente a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

### EXTRATO DO PARECER CME Nº 002/2025

Documento: Parecer do Conselho Municipal de Educação (CME) de Maricá, referente à Deliberação CME nº 002/2025.

Interessado: Secretaria de Educação (Maricá, RJ)

Relatora: Vanessa Moreira Pintoco

Aprovado em: 16 de outubro de 2025

Assunto: O documento trata da aprovação da Deliberação CME nº 002/2025, que estabelece novas normas para autorização, renovação, funcionamento, encerramento ou suspensão das atividades das instituições de ensino privado da Educação Infantil no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Maricá. Esta nova deliberação revoga a norma anterior sobre o mesmo tema, a Deliberação do CME nº 001, de 07 de dezembro de 2010.

Contexto e Decisão

Histórico: Em 29 de julho de 2025, o Colegiado do CME realizou a leitura e revisão da minuta (rascunho) da Deliberação nº 002/2025, aprovando-a por unanimidade na ocasião.

Fundamentação: A decisão foi baseada nas competências do CME e na necessidade de adequar as regras municipais às legislações federais e estaduais vigentes, como a LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), a Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência), resoluções do Conselho Nacional de Educação e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Conclusão da Comissão: A comissão designada para a revisão concluiu pela aprovação da nova Deliberação, por estar em conformidade com os marcos legais atuais e as demandas do sistema de ensino de Maricá.

Decisão Final do Plenário: Em sessão plenária ordinária de 16 de outubro de 2025, o Conselho Municipal de Educação de Maricá decidiu APROVAR a Deliberação do CME nº 002/2025. A íntegra do parecer encontra-se disponível no Portal da Transparência (<https://transparencia.marica.rj.gov.br/>)

## CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

### REGIMENTO INTERNO DO 1º FÓRUM MUNICIPAL DE SAÚDE

Aprovado na reunião ordinária do Conselho Municipal de Saúde do dia 31 de outubro de 2025, e convocado pela resolução nº 022/CMS-Maricá, publicado no Jornal Oficial de Maricá no dia 26/11/2025

#### CAPÍTULO I — DA NATUREZA

Artigo 1º – Objetiva discussão do tema da 17ª Conferência Nacional de Saúde cujo o tema central “GARANTIR DIREITOS E DEFENDER O SUS, A VIDA E A DEMOCRACIA – AMANHÃ VAI SER OUTRO DIA, convocada através da resolução CNS nº 664, de 05 de outubro de 2021, publicada na edição 26, página 430, do D.O.U, em 07 de fevereiro de 2022.

#### CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS

Artigo 2º - O Fórum Municipal de Saúde de Maricá, convocado pela resolução do CMS-Maricá nº 22, de 12 de novembro de 2025, publicada em Diário Oficial do Município, tem por finalidade promover e efetivar os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, para garantir a saúde como direito constitucional, considerando os princípios de Universalidade, Integralidade e Equidade, com base em políticas indutoras da redução da desigualdade, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, e nas Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990. Tendo ainda como objetivo mobilizar e estabelecer diálogo com a sociedade de Maricá acerca do direito à saúde e em defesa do SUS; fortalecer a participação e o controle social no SUS, com ampla representação da sociedade, garantindo a mais ampla, equânime e democrática participação popular.

Parágrafo Único: O Fórum Municipal de Saúde de Maricá tem como finalidade:

I – Analisar a situação da saúde do município de Maricá/RJ, elaborar propostas, a partir das necessidades à saúde identificadas e definir diretrizes para o Plano Municipal de Saúde de 2026 a 2029.

II – Aprofundar o debate sobre as reformas necessária à democratização do Estado, em especial as que incidem sobre o setor de saúde;

III – Discutir as propostas estabelecidas nos Fórum e nas Conferências anteriores;

IV – Mobilizar e estabelecer diálogos com a sociedade brasileira acerca da saúde como direito e em defesa do SUS;

V – Fortalecer a participação e o controle social no SUS, com ampla representação da sociedade em todas as suas esferas.

#### CAPÍTULO III — DA REALIZAÇÃO

Artigo 3º – O Fórum Municipal de Saúde de Maricá terá abrangência municipal e será realizado no dia 09 de dezembro de 2025(terça-feira), das 09h às 13 h, no Auditório da CODEMAR, situado na Rua Jovino Duarte Oliveira, 481, conjunto 1- Centro - Maricá - RJ, CEP. 24901-130. Ponto de referência CODEMAR.

§ 1º - Caberá à Comissão Organizadora planejar e gerenciar o Fórum Municipal de Saúde de Maricá.

§ 2º As deliberações Fórum Municipal de Saúde de Maricá serão objeto de monitoramento pelas instâncias de controle social, em todas suas esferas, com vistas a acompanhar seus desdobramentos;

Artigo 4º – A divulgação do Fórum Municipal de Saúde de Maricá será feita por meio de:

I- Publicação em meios oficiais da Prefeitura Municipal de Maricá;

II- Redes sociais institucionais;

III- Na Rede de Saúde do Município;

IV- Outros meios julgados adequados para garantir ampla participação popular.

Parágrafo Único – As inscrições para participação no Fórum Municipal de Saúde de Maricá serão feitas